

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP SUPERVISÃO DA ÁREA  
DE PESQUISA CIENTÍFICA  
CURSO DE DIREITO

**O RESULTADO DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO COMBATE  
AO RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL**

IGOR HIDEO RAMALHO TAKAGI

Orientadora: Dra. CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA  
Março/2021

IGOR HIDEO RAMALHO TAKAGI

O RESULTADO DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO COMBATE AO  
RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 28 de maio de 2021.

PTOFA. MS. CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

Orientadora

Centro Universitário de Goiás - Uni-Goiás

PROFA. MS . ANA CRISTYNA MACEDO LEITE SANTOS

Examinadora

Uni-Goiás

## **O RESULTADO DAS POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL**

Igor Hideo Ramalho Takagi

Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo apresentado é o resultado de uma pesquisa aprofundada sobre o racismo institucional, sua fundamentação histórica, impactos na sociedade e os números alcançados pelas políticas públicas direcionadas ao tema. Assim, tem por objetivo destrinchar conceitos pertinentes ao assunto como: racismo estrutural, institucional e injúria racial; descrever o que são ações afirmativas e políticas públicas; contextualizar o racismo no Brasil; citar e analisar as principais ações afirmativas no combate ao racismo e estudar os Tratados Internacionais aos quais o Brasil faz parte, além da lei de cotas e o Estatuto da Igualdade Racial. Concomitantemente, o trabalho faz uma abordagem de pesquisa qualiquantitativa, vez que, se estrutura através de fatos concretos e dados estatísticos levantados pelo IBGE. Como também, fontes bibliográficas (doutrina, leis e tratados internacionais) de estudiosos que militam sobre o assunto na atualidade, para que assim as informações além de levantadas sejam analisadas com embasamento teórico. Por fim, a pesquisa constatou que, embora haja avanço na redução da desigualdade racial em instituições brasileiras, os mecanismos utilizados carecem de aperfeiçoamentos para garantir resultados mais expressivos no enfrentamento ao racismo institucional no país.

**Palavras chaves:** Violência Estrutural. Desigualdade Racial. Intervenção Estatal.

### **THE RESULT OF AFFIRMATIVE ACTION POLICIES IN THE FIGHT AGAINST INSTITUTIONAL RACISM IN BRAZIL**

**Abstract:** The presented article is the result of an in-depth research on institutional racism, its historical foundation, impacts on society and the numbers reached by public policies directed to the theme. Thus, it aims to discriminate concepts pertinent to the subject, such as: structural, institutional racism and racial injury; describe what affirmative actions and public policies are; contextualize racism in Brazil; cite and analyze the main affirmative actions in the fight against racism and study the International Treaties to which Brazil is a party, in addition to the quota law and the Racial Equality Statute. Concomitantly, the work takes a qualitative and quantitative research approach, since it is structured through concrete facts and statistical data collected by IBGE. As well as bibliographic sources (doctrine, laws and international treaties) of scholars who are active on the subject today, so that in addition to the information collected, it can be analyzed with a theoretical basis. Finally, the survey found that, although progress has been made in reducing racial inequality in Brazilian institutions, the mechanisms used need to be improved to ensure more expressive results in tackling institutional racism in the country.

**Key words:** Structural Vio

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6593890508796362>. E-mail: igor\_idelprof@hotmail.com.

[1] Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. E-mail: cassiralourdes@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise das políticas públicas de combate ao racismo em suas esferas estrutural/institucional no Brasil. Ou seja, fazer um levantamento do que tem sido feito pelas autoridades competentes para diminuir a desigualdade social em seu âmbito racial e discriminar seus resultados. Assim, oferecer resposta científica do que tem dado certo e o que pode ser aperfeiçoado neste sentido para proporcionar uma sociedade mais justa para todos.

Esta constatação de que há uma disparidade de oportunidades entre pessoas em razão de sua cor de pele tem suas raízes no período colonial do Brasil. Afinal, foi através do tráfico negreiro que pessoas negras tiveram cerceados seus direitos fundamentais para serem escravizadas em território brasileiro por mais de 500 anos. De toda sorte, mesmo após o regime escravocrata que se estendeu da colonização ao início da Primeira República a população negra continuou sem a tutela das autoridades. Aliás, não só a marginalização, como também a criminalização de sua cultura, neste primeiro momento pós escravidão, resultaram no abismo de oportunidades e conseqüentemente na pouca frequência de pessoas pretas e pardas em determinadas instituições da sociedade atual.

Desta forma, é objetivado por este artigo estudar minuciosamente tudo o que tem sido feito pelo Brasil a fim de combater essa desigualdade implantada na estrutura da sociedade. Assim, além de trazer um aparato histórico da violência estrutural, torna-se necessário apresentar a diferença de cada conceito pertinente ao assunto, tais como: conceito de raça para ciência x sociologia, injúria racial, racismo Estrutural e racismo institucional. Trazer à luz o entendimento do que são políticas públicas de ação afirmativa e apontar quais delas são de relevância para o assunto abordado. Como também, levantar quais são os tratados internacionais sob os quais o Brasil faz parte e entender a importância de cada lei elaborada neste sentido.

O estudo é de imprescindível valia social, pois é necessário saber qual a atual situação da desigualdade racial. Em cenários hipotéticos em que a mesma encontra-se controlada, descontrolada ou emergente é importante fazer o levantamento para criação de uma diretriz a ser seguida com base nos números apresentados. Assim sendo, para cada circunstância uma medida diferente deve ser tomada quanto às políticas públicas de enfrentamento ao racismo.

Desta forma, o trabalho será dividido em três partes. No primeiro momento será apresentado um contexto histórico do Brasil no sentido econômico-social quanto a população negra desde o período Colonial à Primeira República. Na mesma parte, serão levantados conceitos pertinentes ao tema e que precisam ser explicados minuciosamente como políticas públicas, ação afirmativa, discriminação positiva e negativa, além dos já citados Racismos Estrutural e Institucional. Enquanto que no mesmo sentido, na segunda parte, serão analisadas as principais políticas públicas aplicadas pelo Estado no enfrentamento ao Racismo, tais como a lei de cotas, o Estatuto da Igualdade Racial e a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o impacto das mesmas no dia a dia dos brasileiros. Por fim, será feita uma análise de como se encontra este grupo populacional nos dias atuais em diferentes esferas sociais, são elas: Ensino superior, mercado de trabalho e política.

Para que toda a análise seja feita de forma coesa, científica e precisa, o presente artigo tem embasamento na leitura de obras de autores consagrados como o Sociólogo Silvio Almeida e o historiador Alfredo Boulos Júnior que são autoridades contemporâneas e militantes do movimento negro no Brasil. Além de artigos científicos de autores como Flávia Piovesan, Clèmerson Merlin Clève, Sabrina Moehlecke e Celina Souza, entre outros.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa fez uma abordagem de pesquisa quali-quantitativa, vez que, se estruturou através de fatos concretos e dados estatísticos levantados pelo IBGE. Como também, fontes bibliográficas (doutrina, leis e tratados internacionais) de estudiosos que militam sobre o assunto na atualidade, para que assim as informações além de levantadas, fossem analisadas com embasamento teórico.

Tratou-se de pesquisa descritiva-explicativa-exploratória, pois procurou por meio de seus métodos, explorar o tema por uma nova perspectiva de forma a introduzi-lo diretamente à população por ele destacada, com base nas hipóteses levantadas. Como também, analisou e descreveu minuciosamente o entendimento atual sobre o objeto de estudo. Além disso, compreendeu quais são os tratados e as leis sobre o assunto e o impacto dos mesmos no cotidiano brasileiro quanto ao racismo institucional e suas causas e efeitos.

A técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica, vez que, para obtenção de informações precisas e atuais sobre o assunto levantado foi necessário embasamento teórico analisado e comparado. Enquanto que, os dados foram levantados através de estatísticas colhidas por sites oficiais que buscam estudar o assunto de acordo com o problema de pesquisa proposto facilitando a busca pelo resultado.

## **1 ASPECTOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO DO RACISMO NO BRASIL**

## 1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO RACISMO BRASILEIRO

Quase 150 anos após a abolição da escravatura ainda existem reflexos institucionais e estruturais dos mais de 300 anos da exploração de mão-de-obra negra no Brasil. Isto ocorre porque o sistema econômico vigente no país durante sua colonização e império era sustentado pelo trabalho escravo, principalmente em grandes propriedades rurais, onde eram praticados cultivo de soja, café e açúcar. Desta forma, durante séculos, gerações de africanos foram trazidos ao Brasil e tiveram cerceados seus direitos fundamentais para trabalharem compulsoriamente em um país que além de ter recebido quase 40% dos escravos que chegaram nas Américas, foi o último a abolir a escravidão na América latina. (BARROS, 2016)

Segundo José Barros, são diversos os relatos das condições subumanas em que eram colocados os escravos. Em primeiro lugar, pode-se destacar as próprias embarcações que chegavam ao Brasil. Muitas pessoas morriam no trajeto por fome, sede ou doenças que se proliferavam nos navios superlotados. Os que sobreviviam eram tratados como mercadorias que podiam ser vendidas, alugadas, doadas ou até leiloadas pelos seus senhores. (2016)

Quanto às ocupações eram diversas, contudo, a principal delas era a agrícola. Nos engenhos, onde os homens costumavam trabalhar 18 horas por dia, os escravos eram obrigados a fazer todo o processo do açúcar, semeando a cana até o teste de qualidade. A alimentação era pobre, havia inúmeros castigos e a expectativa de vida de um homem negro no Brasil não chegava à 35 anos. (BOULOS, 2013)

Entretanto, para Alfredo Boulos, não foram estas circunstâncias desleais que motivaram a Lei Abolicionista assinada pela Princesa Isabel. E sim a pressão externa vinda da Inglaterra influenciada pelos ideais Iluministas e pela pressão Interna da resistência escrava e abolicionista. De toda sorte, a dependência e o conservadorismo dos senhores de engenho em relação ao trabalho escravo eram tamanhos que foram necessárias duas leis, uma em 1871 (Lei do Ventre Livre) e depois outra em 1885 (Lei do Sexagenário) para de fato acabar com o trabalho escravo no Brasil somente em 1888. (2013)

Em síntese, as duas primeiras foram duramente criticadas por pensadores da época que entendiam que o Império tinha intenção de retardar a abolição no lugar de erradicar. A Lei do Ventre Livre, por exemplo, beneficiou poucas pessoas, pois libertava filhos de escravos somente com pagamento de indenização de até 600 mil réis por parte do senhor de engenho.

Obviamente, muitos senhores preferiam continuar com o filho de escravo ao invés de desembolsar tamanha quantia. (BOULOS, 2013).

O governo de Dom Pedro II reagiu à onda abolicionista promulgando uma nova lei. A **lei dos Sexagenários**, de setembro de 1885: declarava livres os escravos com mais de 60 anos, mas exigia que eles continuassem trabalhando gratuitamente por mais de três anos a título de indenização. Além disso, estipulava uma multa de 500 a 1000 réis para os que protegessem ou acolhessem os escravos fugidos. Ao contrário do que desejavam seus promotores, a lei dos Sexagenários provocou a radicalização da luta contra a escravidão. (BOULOS, 2013, p 551)

Em 1888 então, com o governo imperial sob vigência da princesa Isabel, foi assinada a Lei Áurea que declarava extinta a escravidão no Brasil. Torna-se necessário acrescentar que mesmo após a dita lei, não houveram políticas públicas para inclusão de ex escravos à sociedade. Desta forma, o grande número de negros que saiu da zona rural sem estrutura para competir no mercado de trabalho urbano ficou completamente prejudicado, uma vez que, os empregos formais estáveis eram ocupados por imigrantes europeus, preferidos por empresas da época, fortemente marcadas pela visão escravista. (BOULOS, 2013)

Não bastasse a falta de amparo, foram tomadas uma série de medidas por parte do poder público para manter pessoas negras longe da civilidade. Ocorre que no período da primeira república a sociedade brasileira passava por um processo de “branqueamento” em que alguns intelectuais reproduziram ideias oriundas da Europa que defendiam que o europeu era superior às demais etnias. Com a chegada de imigrantes do velho continente no século XIX, obviamente estes passaram a ter preferência em todos os setores da sociedade. (BOULOS, 2013)

Por apresentar uma visão otimista do presente e do futuro, o período que se estendeu do final do século XIX ao início do XX foi caracterizado como sendo uma *Belle Époque*. Havia, contudo, uma face sombria nesse período. O início da República conviveu com crises econômicas, marcadas por inflação, desemprego e superprodução de café. Tal situação, aliada à concentração de terras e à ausência de um sistema escolar abrangente, implicou que a maioria dos libertos passasse a viver em um estado de quase completo abandono. Esses últimos, além dos sofrimentos da pobreza, tiveram de enfrentar uma série de preconceitos cristalizados em instituições e leis, feitas para estigmatizá-los como subcidadãos, elementos sem direito à voz na sociedade brasileira. (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2003, p.269)

O primeiro código penal da república, inclusive, proibia tradições culturais de matriz africanas como a capoeira. Assim dispõe o artigo 402: “Fazer nas ruas e praças públicas



exercícios de agilidade e destreza corporal, conhecidos pela denominação de capoeiragem. Pena - De prisão celular de dois a seis meses”. Na época, nem as festas, os batuques e o afoxés escaparam da ilegalidade. (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2003)

Sendo assim, as pessoas de pele preta tiveram cada vez menores oportunidades de ascensão de classe e maior exposição a violência e a pobreza. É justamente nestes moldes que torna-se necessário o estudo de termos como o Racismo Estrutural e Racismo Institucional, como a consequência desse afastamento social junto a negligência estatal que deixaram essa desigualdade ser repassada pelo decorrer do tempo. Atitudes que contribuíram para que o “ser negro” fosse associado a algo pobre ou ruim mesmo séculos após a abolição da escravatura. (BARROS, 2016)

De toda sorte, somente meio século após a abolição, com o crescimento de movimentos sociais, surgiram as políticas públicas de ação afirmativa. Estas são o resultado da pressão social para reparar desigualdades sociais em forma de leis ou medidas estatais. Foram através dessas reivindicações que surgiram o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas, entre outros. Todas essas medidas visam combater o racismo pertinente em nossa sociedade de alguma forma (estrutural ou institucional). (BARROS, 2016)

## 1.2 CONCEITOS GERAIS ACERCA DO RACISMO

Não há uma etimologia exata para a terminologia “raça”. Desta forma, no decorrer da história, ela foi destinada a diferentes conceitos. Por exemplo, na diferenciação de animais e homens e, posteriormente, para classificar seres humanos. Entretanto, o mais importante a se destacar aqui é que sempre foi um termo utilizado para distinguir categorias e será utilizado por esse motivo no presente estudo. (Almeida, 2019)

Biologicamente falando, não é possível classificar seres humanos em raça, já que não há variação genética suficiente para tal. Assim, desde o projeto Genoma Humano o termo “raça” para diferenciar *homo sapiens* é inexistente para estudos biológicos porque a variabilidade genética dentro das próprias etnias (branco, preto, pardo, amarelo e indígena) não é significativa ao ponto de serem classificadas como diferentes. (Dantas, 2016)

O Estatuto da Igualdade Racial entende que é negra toda pessoa que se identifica como “preta” ou “parda” nos termos dos levantamentos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, o instituto considera como etnias/raças o “amarelo” “branco” e

o “indígena”. Vale destacar que a maioria (54%) da população brasileira se auto-declara negra. (Anjos, 2013)

Entendido o conceito e o contexto da terminologia “raça”, já é possível falar-se em Racismo. Para a doutrina constitucionalista, trata-se de toda atitude tomada por um agente na intenção de discriminar a condição humana e auto estima de uma pessoa ou grupo social em razão de cor, sexo, etnia, etc. Por sua vez, a Constituição Federal em seu artigo 5º, Inciso XLII, trata essa prática como crime inafiançável, imprescritível e obrigatoriamente apenado com reclusão. (BULOS, 2009)

Para que o crime de Racismo ocorra, de acordo com Estefam (2019, p. 324) é preciso que “O agente negue o exercício de algum direito ao ofendido por motivo de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional ou, de alguma maneira, incitam o preconceito”.

Esse conceito por muitas vezes é confundido com a Injúria Racial prevista no artigo 140 §3º do Código Penal, porém é importante frisar que o Racismo atende a critérios conscientes e inconscientes contra a cultura e a coletividade de uma etnia, enquanto que a injúria é um crime que depende do dolo de seu agente em que o mesmo age de forma livre e consciente na intenção de ofender a honra subjetiva de terceiro. (ÁVILA, 2014)

Ocorre Injúria qualificada quando, por exemplo, alguém se refere a outrem com termos depreciativos relacionados a elementos de raça, tais como: “Preto”, "Favelado" e "Mulambo". Vale destacar que o legislador usa o termo “raça” a partir da divisão de seres humanos por critérios políticos e sociais, não biológicos. Até porque, segundo a biologia, a raça humana é única. (ESTEFAM, 2019)

Tendo o réu proferido ofensas alusivas à cor da pele da vítima, dirigidas a ela própria e não a um grupo social, pratica injúria qualificada e não atos de discriminação, impondo-se a desclassificação para o crime do art. 140, § 3o, do CP. (...) A utilização de palavras depreciativas referentes à raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da pessoa, caracteriza o crime previsto no § 3o do art. 140 do CP, ou seja, injúria qualificada, e não o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça ou de cor (RT 752/594) (ESTEFAM, 2019, p. 325)

De acordo com Almeida, sob uma visão mais sociológica e voltada a realidade do negro no Brasil, o Racismo jamais deve ser visto como uma patologia ou anormalidade da sociedade. Pelo contrário, ele é o reflexo sistêmico da discriminação por raça que se manifesta tanto

consciente quanto inconscientemente na estrutura da sociedade funcionando em sua normalidade, ocasionando vantagens para uns e desvantagens para outros tendo como critério a cor da pele ou a etnia. (2019)

O Racismo, de forma geral, sempre será Estrutural e deve ser analisada sob a perspectiva de que as pessoas o expressam de forma inconsciente no cotidiano. Seja no trabalho, nas escolas, nos bares, nos estádios, o racismo se coloca como condição estruturante das relações e afeta diretamente no funcionamento das instituições também. (ALMEIDA, 2019)

Isso ocorre porquê as instituições refletem os conflitos e desigualdades vivenciados pela sociedade. Desta forma, se em um país pessoas negras possuem menores remunerações e menos oportunidades (Racismo Estrutural), estas serão obviamente minorias em bares ou restaurantes de alto valor e prestígio (Racismo Institucional). (ALMEIDA, 2019)

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Antes de entrarmos na expressão institucional do racismo, vamos entender um pouco mais do que são instituições. (ALMEIDA, 2019, p.29)

Outro conceito pertinente e que merece destaque para evitar confusões é a Discriminação Racial. Diferente dos demais, *discriminar* é tratar de forma diferente grupos racialmente identificados. Portanto, há de se falar necessariamente na presença de poder para agir de tal maneira a fim de atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. A discriminação pode ser direta ou indireta: (ALMEIDA, 2019)

Direta quando existe um repúdio ostensivo com a existência da intenção de discriminar. Ocorre em alguns países, por exemplo, que proíbem a entrada de negros, judeus, mulçumanos, etc em suas fronteiras. (ALMEIDA, 2019)

Indireta quando uma situação específica de grupos minoritários é deixada de lado. É marcada pela ausência de ações intencionadas em discriminar pessoas. (ALMEIDA, 2019)

Ainda dentro do conceito de discriminação é válido destacar que estas podem ser positivas ou negativas. Sendo que as primeiras existem para reparar o dano causado pelas

segundas, ou seja, a discriminação por vezes torna-se necessária, afim de compensar a desigualdade que a discriminação negativa causou. (ALMEIDA, 2019)

São os casos das políticas de ação afirmativa que surgem através da pressão de militantes sociais e exigem o tratamento discriminado a determinados grupos historicamente prejudicados. Essas ações demandam que o Estado não somente deixe de estimular a desigualdade como também atue ativamente na promoção da equidade entre todos os setores da sociedade. Essas medidas podem ser voluntárias, obrigatórias ou facultativas. (MOEHLECKE, 2002)

A expressão tem origem nos Estados Unidos, local que ainda hoje se constitui como importante referência no assunto. Nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos. No período, começam a ser eliminadas as leis segregacionistas vigentes no país, e o movimento negro surge como uma das principais forças atuantes, com lideranças de projeção nacional, apoiado por liberais e progressistas brancos, unidos numa ampla defesa de direitos. É nesse contexto que se desenvolve a ideia de uma ação afirmativa, exigindo que o Estado, para além de garantir leis anti segregacionistas, viesse também a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra. Os Estados Unidos completam quase quarenta anos de experiências, o que oferece boa oportunidade para uma análise de longo prazo do desenvolvimento e impacto dessa política. (MOEHLECKE, 2002, p. 01)

Para estudiosos, não existe uma definição precisa de políticas públicas, entretanto costumeiramente esse conceito é utilizado para se referir a ações diretas ou delegadas do governo que afetam diretamente o cotidiano dos cidadãos. É através dessa conceituação que surge a necessidade de reivindicar a intervenção pública diretamente no combate ao racismo no Brasil. (SOUZA, 1986)

Para finalizar a primeira sessão, traz-se a polêmica discussão a respeito do princípio constitucional da igualdade frente às políticas públicas de ação afirmativa conceituadas acima. Esta divergência de ideais se deu logo que os primeiros projetos para tratar grupos historicamente prejudicados de maneira desigual surgiram, afinal criar esse tipo de leis não seria uma inobservância do artigo 5º da Constituição Federal onde está instituído que todos são iguais perante a lei? (LENZA, 2020)

O Estado entendeu que não, usando como justificativa que a criação de leis direcionadas a grupos sociais específicos na Constituição, visam a igualdade material e não meramente a igualdade formal. Ou seja, para analisar a eficácia das ações afirmativas é preciso entender que

elas são amparadas pela Constituição Federal vigente, já que a mesma é estruturada por princípios que garantem tratamento diferenciado para os desiguais na exata proporção de sua desigualdade. (LENZA, 2020)

## **2 AÇÕES AFIRMATIVAS RATIFICADAS NO BRASIL E SUAS FUNDAMENTAÇÕES**

### **2.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

As atrocidades cometidas pelo movimento Nazifascista que assombraram a Europa em meados do século XX, resultaram em perseguições a grupos minoritários tidos como “subalternizados” e milhares de mortes pelo mundo. Concomitantemente, tendo como ponto de partida os impactos da Segunda Grande Guerra nos direitos humanos e com intenção de redirecionar a diplomacia mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. (ASSIS, 2007)

Desta forma, a Organização Internacional teve como um dos seus principais atos a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. O objetivo central da mesma era universalizar e internacionalizar os Direitos Humanos, sendo que a Organização representa o ponto inicial da proteção global do direito do homem e da mulher. Entretanto, houveram críticas quanto a legitimidade de seus efeitos como obrigação de cumprimento por parte dos Estados. (ASSIS, 2007)

Assim, através de Assembleia, a ONU iniciou um processo de normatização de Tratados, Convenções e Pactos que fizeram com que os Estados se preocupassem em tutelar grupos prejudicados historicamente e colocados em desvantagem em relação aos demais. Surgiu então em 1965 a “Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, através da resolução nº 1904, com o objetivo específico de corrigir as falhas sistêmicas e estruturais referentes a Afrodescendentes e ao acesso destas pessoas a plenitude de seus Direitos Fundamentais na sociedade. A convenção tem dois pilares fundamentais que são: O combate a discriminação racial e a promoção da igualdade. (ASSIS, 2007)

O Brasil aprovou e através do Decreto Legislativo nº 23 ratificou a convenção.

Convenção é imprescindível para o País, haja vista que o Brasil apresenta um quadro histórico enorme de discriminação racial contra os descendentes de africanos aqui nascidos e que vivem no território nacional, levando-se em conta, ainda, que esta é a segunda maior nação negra do mundo, perdendo apenas para a Nigéria. (ASSIS, 2007, P.03)

O país apresentava e ainda apresenta dados preocupantes quanto à disparidade de oportunidades no mercado de trabalho, no IDH, na renda média, representação política, expectativa de vida, etc. O que provou a necessidade de políticas públicas exclusivas para a população negra brasileira a fim de nivelar oportunidades e estreitar desigualdade entre raças. (ASSIS, 2007)

A ONU abrange o acesso ao seu sistema global de proteção aos direitos humanos a pessoas físicas e sociedades civis, vez que, não são raras as vezes em que o Estado é produtor ou conivente com injustiças e desigualdades promovendo violação dos direitos humanos. O sistema da organização é composto pela Declaração Universal, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estas tríades são acompanhadas por campanhas específicas direcionadas como o direito da mulher, da criança e do negro por exemplo. (ASSIS, 2007)

Diante deste fato incontestável, aduzido ao histórico das violações de direitos humanos de toda ordem, embasadas na discriminação racial, torna-se relevante debruçar-se sobre a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, fonte natural da ação afirmativa. As desigualdades raciais no Brasil. Por qualquer ângulo que se observe, o Brasil revela-se socialmente injusto e etnicamente desigual, fato demonstrado pela simples exibição dos indicadores sociais, econômicos e educacionais, sofrendo a população afrodescendente (pretos e pardos, segundo o IBGE, em quantitativo de 90 milhões de brasileiros) uma modalidade de racismo sutil e dissimulada, que remete esse enorme contingente populacional a uma situação perversa, reservando a ela como espaço a miséria das favelas, os ambientes insalubres dos cárceres, em posição de subalternidade crônica que precisa ser repensada por toda a sociedade para o estabelecimento de uma verdadeira democracia racial. (ASSIS, 2007, P.05)

Diante deste cenário, é necessário se fazer uma reflexão sobre a Convenção Internacional de combate ao Racismo e suas fundamentações como ação afirmativa. Destaca-se, primeiramente, que o Brasil é um país extremamente injusto com sua população negra composta por cerca de 54% do total. Sendo que a este grupo populacional, via de regra, restam

o subemprego, as moradias precárias e distantes dos grandes centros além da educação de baixa qualidade. (ASSIS, 2007)

A convenção amparada pelo princípio constitucional da Igualdade tem por objetivo também o enfrentamento de teorias de superioridade ou segregacionistas como o nazismo e o apartheid. Uma vez que, esta foi fundada para conter sentimentos de ódio, discriminação e intolerância praticadas durante a história pelo próprio Estado e evitar que movimentos como estes apareçam novamente pelo mundo, principalmente em territórios mais afetados pelo colonialismo, como a África. Desta forma, o instrumento internacional é pertencente ao sistema especial de proteção aos direitos humanos por ter atuação específica. (ASSIS, 2007)

De toda sorte, é logo em seu primeiro artigo que a Convenção Internacional tem seu princípio fundamental definido, pois é nele que a palavra “discriminação” é conceituada. (ASSIS, 2007)

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer domínio de vida pública. Portanto, para a garantia da integral fruição dos direitos humanos é imprescindível o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial que obstaculize o exercício dos referidos direitos. (ASSIS, 2007, P.13)

É através deste artigo em que a gênese da ação afirmativa se faz presente na convenção. Fala-se em medidas concretas que visam reparar danos causados a um grupo étnico específico, a fim de promover equidade entre partes. Outro ponto importante a ser citado está presente no Artigo II, parágrafo 2º, onde são citadas obrigações dos Estados membros em atuar nos campos sociais, econômicos e culturais. (ASSIS, 2007)

Desta forma, caso for necessário o Governo fica obrigado a criar medidas públicas que incentivem o desenvolvimento de pessoas negras. Destaca-se a importância da temporalidade das mesmas, até porque atingido o objetivo da medida não se faz necessário mais os seus efeitos. Porém, até que as metas das políticas públicas sejam alcançadas, documentos internacionais como a citada Convenção fazem com que Estados-Membros obriguem-se a atuar nessa pauta e encontrar soluções internas para o problema. (ASSIS, 2007)

Por fim, cabe destacar a importância desta convenção internacional para alcançar a almejada Igualdade Material e não somente a Formal. O documento normativo é de suma importância para dialogar sobre ações afirmativas e é o alicerce para falar sobre políticas públicas de combate ao racismo em suas diferentes esferas sociais. A Ação Afirmativa está presente na agenda nacional brasileira figurando no Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei fundamental na Constituição Federal de 1988. (ASSIS, 2007)

Por fim, o objetivo da Convenção segundo Assis é (2007, P.19): “a inclusão da população afrodescendente em todos os planos sociais, a efetivação do princípio constitucional da igualdade, propiciando a proteção, o monitoramento e a fruição da plenitude dos direitos humanos, ancorados nos valores supremos da justiça.”

## 2.2 O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Foi no governo de Fernando Henrique Cardoso em 1995 que o Brasil reconheceu oficialmente que havia desigualdade racial no país. Desta forma, as primeiras ações diretas de combate ao Racismo foram tomadas, dentre elas o GTI (Grupo de Trabalho Interministerial) que foi o primeiro passo para que houvesse maior número de políticas voltadas a população negra e o II Programa Nacional de Direitos Humanos que viabilizou além de políticas de ação afirmativa como também fundos de garantia para projetos e políticas de reparação no Brasil. (ALENCAR, 2010)

O Estatuto da Igualdade Racial precisou de longa tramitação e vários projetos para ser aprovado em 2010. A ideia era ter uma comissão especial para fortalecer projetos de lei voltados para a população negra dando maior visibilidade ao assunto e impedir sucessivos arquivamentos dos mesmos. O projeto embrionário do Estatuto ainda não previa o sistema de cotas para o ensino superior (assunto que será abordado mais adiante), logo as primeiras reuniões nas chamadas CE 's debatiam assuntos como: quem seriam os beneficiados? Somente os negros ou todos os grupos que de alguma forma sofreram discriminação, como os índios, por exemplo. (ALENCAR, 2010)

A proposta de construção de um Estatuto da Igualdade Racial foi originalmente oferecida pelo então deputado Paulo Paim, em junho de 2000. Apresentada como fruto do debate do movimento negro, a redação original do PL no 3.198/2000 reunia, em 36 artigos, propostas nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. (SILVA, 2012, P. 08)



O projeto embrionário previa cotas de 20% para negros em concursos públicos em nível estadual, municipal e federal como também 30% em cargos elegíveis a serem elegidos por partidos políticos. Havia previsão também de indenização pelos mais de 300 de escravidão no Brasil aos afro-descendentes, a criação de incentivos para que negros ocupassem mais cargos na comunicação social e a regularização de propriedades remanescentes dos Quilombolas. Todavia, durante os dez anos de tramitação resultaram em inúmeros debates e alterações nas ideias iniciais. (SILVA, 2012)

De toda forma, alguns temas abordados pelo projeto foram consolidados e aproveitados em outras normas, como por exemplo a obrigatoriedade do estudo da história da África nas escolas (Lei no 10.639/2003) e da Política Nacional de Saúde da População Negra (Portaria no 992/2009 do Ministério da Saúde). (SILVA, 2012)

Quanto a ideia de indenizar afro descendentes pela escravidão não houveram precedentes que sustentassem a tentativa, logo não teve prosseguimento. Isso porque, muitos dos documentos de negócios escravocratas se perderam e muitos dos negros brasileiros não possuem em suas arvores genealógicas ascendentes que foram de fato escravizados. (JESUS, 2013)

Outro tópico que causou polêmica e extensos debates foi quanto a reserva de vagas para negros em concursos públicos, universidades federais, empresas privadas e meios de comunicação em massa. Apesar de inicialmente reprovados, dois anos depois surgiu a lei 12.711/2012 que instituiu as cotas raciais em Universidades federais. (JESUS, 2013)

Em 2003 foi apresentado um novo texto pelo então Senador Paulo Paim (PT), trazendo novos conceitos para “discriminação racial”, “desigualdade racial” e “Afro brasileiro”. Além de trazer o fundo de garantia para políticas de ação afirmativa voltadas à população negra. Entretanto, foi alegada inconstitucionalidade na tramitação e a proposta foi derrubada. Então, em 2005 o PLS nº203/2003 chega à Câmara dos Deputados e ganha nova nomenclatura e numeração: PL nº 6.264/2005. Foram necessários mais 2 anos para debate em comissão (2007) e a conclusão foi obtida em mais 2. (JESUS, 2013)

No texto final elaborado pela câmara dos deputados, foi eliminado o capítulo específico sobre os direitos da mulher negra, que passaram a ser tratados ao longo do projeto, ressaltando a necessidade da adoção de proporcionalidade de gênero na aplicação das ações afirmativas e também determinando ações específicas para as mulheres, como a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural, bem como atenção especial para as

situações de violência contra as mulheres negras. Além disso, a regulamentação detalhada sobre a concessão de títulos de propriedades às comunidades remanescentes de quilombolas foi retirada, acrescentando-se dispositivos relacionados ao acesso à terra e à moradia em áreas urbanas. Ademais, as cotas que ainda permaneciam no projeto, deixaram de adotar um critério percentual genético fixado pela lei, determinando-se que essas medidas poderiam ser implementadas e, nesse caso, pautar-se-iam na proporção mínima de negros apuradas no censo do IBGE. (JESUS, 2013, P. 104)

Durante esta tramitação na câmara, houve a principal alteração que foi a inscrição do Título III que abordava o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Desta forma, teve-se uma adequação da demanda com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Sobretudo a saga do EIR ainda não estava finalizada, isso porquê houve forte repressão na revisão final no Senado Federal. O artigo 3º que durante toda tramitação continha como um dos valores político-jurídico do Estatuto a “reparação” do dano causado pela escravidão foi suprimido. ficando somente com “inclusão das vítimas de desigualdade étno-racial, a valorização da identidade étnica e o fortalecimento da identidade nacional. (JESUS, 2013)

A reserva de vagas no ensino superior em Universidades federais, ficou em sentido genérico. Deixando espaço para a lei 12.711 que já estava em andamento, porém, mesmo com repressão de grande parte da oposição foram usados verbos contundentes que obrigavam o Estado a agir com políticas de ação afirmativa em universidades, meios de comunicação em massa e empresas privadas. (JESUS, 2013)

Por fim, acerca o direito de quilombolas segundo JESUS (2013, p.109): “Permaneceram no Estatuto alguns enunciados menos específicos, assegurando o direito ao reconhecimento ao título de propriedade definitiva...” Porém, nada que na prática pudesse se direcionar a esta causa em específico alguma ação propriamente dita.

### 2.3 A LEI DE COTAS RACIAIS

Democracia é a palavra chave para definir a lei de cotas para Universidades Públicas no Brasil. Um país é democrático quando garante acesso à plenitude de direitos a todos os cidadãos. Neste caso específico, quando garante o ingresso ao ensino superior a pessoas que em matéria de igualdade não alcançariam por fatores externos a sua própria vontade. (SANTOS, 2012)

A ideia das cotas é oportunizar a graduação a grupos que como dito anteriormente sofrem pela escassez de oportunidades e têm menos ferramentas para se preparar para exames ou vestibulares. A reserva de vagas é destinada a dois grupos, um deles para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e outro para pessoas que além de não ter passagem pelo ensino privado nos três últimos anos de colegial, são pertencentes à população negra ou indígena. (SANTOS, 2012)

Até 2012, ano que a lei 12.711 foi aprovada, a matéria tramitou por 13 anos.(SANTOS, 2012)

Essa matéria tramitou no Legislativo por treze anos, sendo que o primeiro Projeto de Lei (PL nº. 73\99) foi de autoria da deputada Nice Lobão, do Partido da Frente Liberal (PFL). O tema foi reaquecido em 2004 quando o Presidente Lula encaminhou ao Congresso o PL nº. 3.627, que propunha a reserva de 50% das vagas nas instituições federais para egressos de escolas públicas, com percentual específico destinado a pretos, pardos e indígenas, de acordo com a representação proporcional dessas etnias nas unidades da federação (BRASIL, 2004a). Na mesma ocasião, por meio da Medida Provisória nº. 213, Lula criou o Programa Universidade Para Todos – Prouni (BRASIL, 2004b). O Prouni reserva vagas em instituições privadas para esses mesmos grupos, incluindo as pessoas com deficiências. (SANTOS, 2012, P. 290)

Antes da matéria concreta, tiveram-se projetos isolados de diferentes Universidades, uma vez que, não existe uma lei genérica que ditava a metodologia geral. Os sistemas de ensino eram autônomos para se organizarem, porém, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Brasília e Bahia já faziam processos seletivos com reserva de vagas ainda em 2002. (SANTOS, 2012)

O pioneiro Rio de Janeiro através de leis Estaduais reservava vagas para negros e deficientes. Após reformulações, na atual configuração 45% das vagas são reservadas (20% para pretos, pardos e indígenas, 20% para estudantes de escolas públicas e 5% para deficientes e filhos de policiais militares, civis e penitenciários mortos em serviço). (SANTOS, 2012)

O tema gerou grandes debates nas Universidades.

Essa polêmica não ficou circunscrita aos muros das universidades, a inconformidade com o Sistema de Cotas motivou o deputado estadual Flávio Bolsonaro, do Partido Popular (PP), a protocolar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro duas ações de inconstitucionalidade (Adin) contra as cotas, que tramitaram no judiciário por longo tempo (MACHADO, 2004, p. 153). A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção do Rio de Janeiro, também questionou a constitucionalidade das cotas, de acordo com Ferreira, citado por Carla Ramos (2005), “a instituição encaminhou uma representação para que a OAB federal, em Brasília, acionasse o Supremo Tribunal

Federal com uma ação de inconstitucionalidade.” Segundo Ramos, “o caso foi silenciado, e a OAB federal não atendeu aos apelos do Rio de Janeiro” (RAMOS, 2005, p. 126).

Porém, no dia 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº. 7.824 e Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012 a Lei das Cotas foi sancionada pela então presidenta Dilma. Desta forma, as Universidades Federais e os institutos Técnicos ficaram obrigados a reservar 50% para alunos de escolas públicas com renda média de um salário mínimo e meio, distribuídos entre negros e indígenas. (SANTOS, 2012)

A lei foi aprovada por uma conjuntura de decisões do judiciário que entendia que o ensino democrático atende ao princípio da Igualdade previsto no artigo 206 da Constituição Federal. Gerando, assim, a ideia de que o ensino superior é para todos e não para apenas um grupo minoritário privilegiado. (SANTOS, 2012)

### **3 A POSIÇÃO DA PESSOA NEGRA NA SOCIEDADE ATUAL E O RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL**

#### **3.1 QUANTO ÀS VAGAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS**

Conforme dito na sessão anterior, a desproporcionalidade da quantidade de pessoas negras frente ao número das mesmas em Universidades, fez surgir a lei de cotas raciais em 2012. Estudos apontam que entre 1980 a 2010, pretos ou pardos não eram maioria de graduados em nenhum dos principais cursos do país. Desta forma, a partir da lei 12.711/2012 percebeu-se um crescimento de mais de 200% desta população no ingresso ao ensino superior. (CAVALCANTE; PIRES, 2021)

Entretanto, embora o crescimento seja notório, segundo dados disponibilizados pelo INEP em 2018, nem  $\frac{1}{3}$  dos mais de 8 milhões de brasileiros matriculados em algum curso de graduação (presencial ou online) eram negros. Neste mesmo ano foi registrado um dos maiores indicadores desde a política de reserva de vagas (50,3%) o que foi um resultado empolgante para os defensores das ações afirmativas. (CAVALCANTE; PIRES, 2021)

Além do número ainda baixo se comparado à realidade dos jovens brancos em universidades, a reserva de vagas no Brasil tem fragilidades que necessitam ser aperfeiçoadas.

Exemplo disto é a dificuldade que se tem para enumerar de forma precisa a composição de pessoas negras em exames e vestibulares. (SENKEVICS, 2018)

Desde 2009 existe um campo para preenchimento obrigatório aos candidatos sobre raça (preto, pardo, branco, amarelo, indígena, “não quis declarar cor/raça” não dispõe da informação”). Porém, a coleta por muitos anos não foi feita com a observância necessária, causando assim imprecisões nos números alcançados.(SENKEVICS, 2018)

Dessa forma, a Lei de Cotas pode ser considerada abrangente, por mirar diferentes expressões das desigualdades sociais, e potencialmente importante para reduzir a estratificação social no acesso à educação. No entanto, a despeito de sua relevância, essa legislação ainda carece de efetivos mecanismos que possibilitem seu monitoramento e avaliação .Exemplo disso são as dificuldades ainda existentes para a composição de um amplo retrato do perfil racial dos estudantes em nível superior, como se esperaria obter por meio do Censo da Educação Superior (CES), levantamento censitário de matrículas, cursos, funções docentes e instituições em nível superior realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). (SENKEVICS, 2018, p.03)

O número de pessoas que preferiram não declarar de 2009 a 2015 caiu 30%, o que representa um avanço na coleta de declaração racial de estudantes de nível superior. Como consequência deste aumento, a quantidade de pessoas que declararam não ter conhecimento sobre a informação ficou no quantitativo mínimo (menos de 5%). Em contrapartida, no mesmo período, a quantidade de pessoas que escolheu não declarar raça cresceu mais de 8%, sendo este fato explicado pela postura do INEP em 2014 de pressionar as Universidades a não preencherem a opção “não dispõe da informação”, por ir em contramão as pretensões do formulário. Ou seja, aos candidatos que anteriormente marcariam a opção anulada, trocaram para a mais similar. (SENKEVICS, 2018)

Com esse desfalque no preenchimento de declarações raciais, o estudo da quantidade de alunos negros em universidades fica comprometido. O ENEM que é a principal porta de entrada no Ensino Superior tem uma taxa de declaração de raça bastante elevada. (SENKEVICS, 2018)

Criado em 1998 com a finalidade de avaliar o desempenho individual dos concluintes do ensino médio, e, desde 2009, reformulado para o formato que se conhece atualmente, o ENEM tem adquirido novas finalidades e uma crescente importância no cenário educacional brasileiro. Desde o seu surgimento, o exame é realizado anualmente e obtém dados de cor/raça de seus inscritos. Até 2009, essa coleta acontecia por meio do questionário, entregue ao candidato no ato da inscrição. De 2010 em diante, passou-se a adotar o sistema de inscrição em ambiente virtual, que

tornou obrigatório o preenchimento do quesito cor/raça, apresentado nas telas iniciais do sistema como condição para efetivar a inscrição do candidato. Não havendo mais a possibilidade de não preenchimento do quesito cor/raça, análises acerca da perda de informação racial no ENEM limitaram-se ao fenômeno da não declaração deliberadamente assinalada pelos respondentes – em tempo, percentuais bastante diminutos de candidatos optaram por não declarar nenhum pertencimento racial, em valores que caíram de 3,3%, em 2010, para 1,6%, quatro anos depois. (SENKEVICS, 2018, p. 05)

A título de pesquisa foram somadas coleta de informações via CES + ENEM. Assim sendo, usando declarações somente da primeira instituição houve “não declaração” de 25% dos acadêmicos, enquanto que ao juntar informações dos dois bancos de dados, o número de pessoas que abstiveram de declarar raça caiu para pouco mais de 5%. (SENKEVICS, 2018)

Portanto, o Estado não possui ferramentas adequadas para obtenção mais precisa de dados quanto à raça/cor de universitários. Unir informações coletadas pelo CES junto ao ENEM seria o mecanismo mais óbvio para facilitar a pesquisa e evitar distorções nos números da realidade da desigualdade racial no Brasil. Destaca-se que tais divergências podem resultar no fracasso ou trazer um resultado ilusório da política pública de cotas. (SENKEVICS, 2018)

### 3.2 QUANTO ÀS VAGAS NO MERCADO DE TRABALHO PÚBLICO/PRIVADO

O número crescente de negros nas Universidades não alterou os resultados de pesquisas feitas pelo IBGE que apontaram que os negros estudam, ganham e vivem menos que os brancos. A entidade constatou ainda que em 2018 menos de 30% dos cargos de gerência eram ocupados por negros nas grandes empresas do país, brancos aproximavam-se de 70%. Por outro lado, pretos e pardos representavam 55% nos subempregos, contra 43% de brancos. (FERREIRA, 2020)

Estes números ficam ainda mais preocupantes quando voltados para a realidade da mulher negra que em 47% das vezes apareceu empregada informalmente, seguida dos homens negros (46%). As pesquisas indicam ainda que embora negros e brancos exerçam os mesmos cargos, a remuneração tem sido diferente. (FERREIRA, 2020)

Obviamente que altos cargos e renda estão, via de regra, ligados ao nível de instrução formal. Ao analisarmos os dados de ensino superior no Brasil, verificamos que no ano de 2018 50,3% dos alunos de universidades públicas eram negros e na rede privada o número era de 46,6%, os brancos na pública são 49,7% e nas privadas 53,4%. Embora os números de estudantes negros em universidades públicas sejam positivos tendo em

vista a distribuição racial da população brasileira, é importante tecer algumas considerações importantes; as mudanças nos números se devem às ações afirmativas implantadas nas Universidades Públicas (cotas, auxílio permanência) e privadas (PROUNI, FIES); outra questão a ser levantada é que o fato de ter 50% de alunos negros nas Universidades não significa que estão distribuídos igualmente em todos os cursos. (FERREIRA, 2020, P.6)

As instituições públicas refletem os mesmos problemas das privadas. A desigualdade Racial nestas foi reconhecida após a exibição do senso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que demonstrou que os negros possuíam pouca participação no Congresso Nacional, na magistratura e nos demais cargos públicos federais. Diante deste cenário adverso, foi instituída mais uma lei específica para incentivar pessoas negras a ocuparem este espaço, a lei 12.990/2014, que terá 10 anos de vigência e obriga reserva de 20% de vagas para pessoas que se autodeclaram negras para cargos públicos. Entretanto, esse limite não tem sido obedecido na prática e mesmo assim, neste período de vigência a desigualdade ainda não seria sanada com 1/5 de vagas reservadas. (BATISTA; MASTRODI, 2020)

Caso os objetivos da lei forem aplicados a conta gotas, ficará evidente que o objetivo final não será alcançado, trazendo a sensação de que a Administração pública queria tão somente fingir intenção. Com isso, a tão sonhada igualdade racial nas instituições públicas não passará de utopia e fortalecerá a falsa ideia de que negros e brancos estão saindo do mesmo ponto de partida sendo que os primeiros não ocupam cargos elevados por pura incapacidade subjetiva. O que ignoraria todos os dados apresentados no presente artigo que denunciam os impactos dos mais de 300 anos do período escravocrata no Brasil. (BATISTA; MASTRODI, 2020)

### 3.3 QUANTO À REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA

O primeiro registro de uma pessoa negra ocupando cargo público no Brasil ocorreu há mais de 100 anos atrás, em maio de 1909. Monteiro Lopes foi eleito, naquela ocasião, como Deputado Federal em um país recém abolicionista e com preconceitos fortemente impregnados na sociedade. Como não poderia ser diferente sua candidatura e eleição sofreram grandes represálias e repercutiram no país inteiro, sendo que Monteiro recebeu grande apoio da população negra da época. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Outro caso que merece destaque é a eleição do primeiro e único presidente negro do país. Na ocasião Nilo Peçanha que vinha de origem humilde era formado em Direito e teve uma boa carreira política, foi presidente do Estado do Rio de Janeiro em 1903, vice-presidente da república em 1906 e em 1909 presidiu o país por 17 meses. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

São duas histórias que marcaram o seu tempo e que representaram a população negra (pouquíssima representada) um pouco mais de esperança. Entretanto, todo esse período passou e ainda nos dias atuais a população composta por pretos e pardos segue muito pouco representadas em cargos públicos, o que demonstra que muito ainda deve ser feito para que esta classe seja devidamente representada. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Desta forma, em levantamento feito no ano de 2000 foi constatado que entre 1983 à 1999 apenas 29 deputados que se autodeclararam negros foram eleitos. Durante o mesmo período foi constatado que em Salvador (uma das capitais com maior percentual de pessoas pretas no país) havia sub-representação desta população nos cargos ocupados por vereadores. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Concomitantemente, um estudo realizado na década de 90 na cidade constatou que menos de 10% da elite era composta por pessoas negras. O que demonstrou a dificuldade de acesso a cargos políticos de prestígio no município para o grupo populacional que representava muito mais da metade das pessoas na capital baiana. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Em conformidade ao demonstrado na seção anterior, no âmbito político também existiu por muito tempo a desorganização na coleta de dados cor/raça, o que atrapalhou os avanços das pesquisas neste sentido. Sem a constatação de dados precisos qualquer pesquisa neste sentido poderia ser prejudicada e trazer resultados incompatíveis com a realidade. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

No entanto, desde 2014, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem disponibilizado dados sobre cor/raça de candidatos e eleitos em eleições municipais, estaduais e federais do Brasil. A disponibilização dessas informações estatísticas é resultado de reivindicações de diversos segmentos sociais ao longo dos anos (principalmente do movimento negro) que, a partir dessas informações, têm buscado consolidar um discurso defendendo as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial (SILVA, 2016). A disponibilização desses dados abre um novo leque de oportunidades para a pesquisa científica, ao contribuir para a realização de pesquisas que buscam desvelar e analisar as desigualdades raciais tão características de diversas



esferas como a econômica, social e educacional, que se mantém, também, na política. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021, p. 51)

Assim, com o passar do tempo estudos direcionados a representatividade política de pessoas negras começaram a surgir com maior frequência. Diante disso, foi constatado que em Salvador no ano de 1998 com população composta majoritariamente por negros (77%) era sub-representada pelos mesmos (ocupavam apenas 8% dos cargos de vereadores). Durante toda esta década foram levantadas pesquisas com os mesmos resultados em todo país, fazendo com que estudiosos concluíssem que o racismo, a desigualdade de renda e oportunidades, como também a falta de políticas direcionadas de eleitos negros resultaram nesse grande abismo entre negros e brancos nos cargos políticos. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Mais recentemente, Bueno (2015) corroborar os resultados de Johnson (1991), ao verificar uma sub-representação de negros tanto em cargos proporcionais<sup>1</sup> (deputados estaduais e federais) quanto em cargos majoritários (senadores, governadores e presidentes) das eleições de 2014. A autora também observou uma discrepância entre a distribuição de cor do eleitorado e dos eleitos, em outras palavras, ela apurou que, quando comparada a porcentagem da autodeclaração de cor/raça de eleitos e eleitores, havia uma diferença nessa distribuição – negros eram sub-representados, enquanto brancos sobre-representados, em todos os cargos. Entretanto, a diferença era menor em cargos proporcionais do que em cargos majoritários. Segundo a pesquisadora, cargos proporcionais tendem ser mais permissivos a representações de grupos historicamente excluídos do processo político do que cargos proporcionais. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021, p. 55)

As pesquisas buscaram discriminar minuciosamente os motivos para a diferença exorbitante entre raças representadas. Sendo que, um dado interessante de se destacar é que de forma geral, brancos se dispõem de maiores recursos para promoção de suas campanhas, outros fatores também foram apontados, como a diferença de escolaridade, bens e forma de recrutamento. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

No ano de 2018, o cenário não foi muito distante, tornando-se importante salientar que o número de candidatos negros à cargos federais e estaduais cresceu, mas o número de eleitos continuou sendo menor que o de brancos. O número de candidaturas ficou em 53% a 47% com maioria dentro da margem de erro, entretanto 76,5% dos ganhadores foram brancos, deixando a ocupação destes cargos com menos de 23% aos pretos e pardos. Os números mostram que não foi por falta de candidatos que a sub-representatividade deste grupo social é persistente,

mas sim outros fatores durante o processo eleitoral que impedem o ingresso dos mesmos nos cargos políticos. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Nas eleições federais de 2018, de acordo com o TSE (2020), 7.658 pessoas se candidataram a candidatos para a Câmara dos Deputados, 314 para o senado e 13 para presidente. As pesquisas apontaram que à medida que os cargos tendem a se tornar mais disputados, menor é a chance de negros se candidatarem. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Um exemplo disto está nas eleições municipais. O único indicador em que há proporcionalidade entre o número de candidatos negros com o de eleitos, é o dos vereadores. São 2% de diferença entre candidatos, com diferença de 15% entre os eleitos. Sendo que esta proximidade existe pela menor exigência de demanda financeira para o cargo municipal, tornando-o mais acessível. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

Os resultados desta pesquisa evidenciam como o contexto político reproduz o racismo institucional. Como bem ressaltou Almeida (2018), a estrutura de racismo no país dificulta com que negros ocupem espaços de poder. Portanto, o funcionamento das instituições políticas brasileiras, em especial, as casas executivas, legislativas e os partidos políticos ocorre a partir de uma lógica que sempre privilegiou os brancos (homens em sua maioria). (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021, p. 69)

Portanto, esta subrepresentatividade precisa ser combatida para que o Brasil se torne um país mais democrático. Conforme apontado, mesmo que o número de candidatos negros tenha crescido nas eleições de 2018, o número dos que de fato foram eleitos, em média, é 3 vezes menor do que o de brancos. Situação que denuncia o racismo estrutural que de forma geral, coloca o ser negro em ambientes mais adversos para vitória nas urnas municipais, estaduais e federais. (SOUZA, MIRANDA, ANCHIETA, 2021)

## CONCLUSÃO

Portanto, após leitura do artigo acadêmico, foi possível entender quais são as intervenções diretas do Estado no combate ao racismo institucional no último país da América a abolir o sistema escravagista negro. E neste sentido, descobrir se as medidas tomadas com objetivo de combater o racismo no Brasil têm tido a efetividade necessária.

Concluiu-se então, que o racismo institucional presente na sociedade contemporânea é fruto de um dano causado pelo regime escravista. Assim como, a visão preconceituosa da população na primeira república que passava por um processo historicamente conhecido como “branquitude” que discriminou e criminalizou a cultura negra logo após a abolição da escravatura em 1888. Neste mesmo sentido, foi levantado conceitos pertinentes ao assunto, tais como o conceito de raça para ciência e sociologia, as modalidades de discriminação, os tipos de racismo e suas diferenciações à injúria racial presente no código penal, além dos conceitos de políticas públicas e ações afirmativas.

Em sequência foi apresentado o que o Brasil tem feito no sentido de conter o crescimento da desigualdade racial. Foram trazidos à luz do debate, a Convenção Internacional de Combate ao Racismo e sua importância para o surgimento de políticas de ação afirmativa no mundo todo, o Estatuto da Igualdade Racial e sua longa tramitação e conquistas, como também a lei de cotas que é considerado até hoje a maior conquista na busca por igualdade racial no Brasil.

A pesquisa teve seu fim com a apresentação de dados científicos da atual situação de pessoas pretas e pardas na sociedade moderna e apresentou números preocupantes quanto ao acesso ao ensino superior, mercado de trabalho e representatividade política. Ou seja, mesmo com a atuação direta de políticas de ação afirmativa, muito ainda deve ser feito para que a igualdade racial seja uma realidade no Brasil, o resultado da pesquisa é tão pertinente para reflexão social que ela concluiu que pessoas pretas e pardas não ocupam  $\frac{1}{3}$  dos cargos de gerência ou liderança mesmo representando 54% da população nacional.

Sendo assim, constatou-se que a hipótese levantada ao longo do projeto foi confirmada. Ou seja, mesmo com a movimentação iminente do Estado junto às ações afirmativas, existe um distanciamento muito grande de oportunidades e acessos entre pessoas em virtude de cor/raça. O que exige uma postura mais acentuada dos poderes da república para nivelar o alcance de pessoas negras a determinadas instituições de prestígio da sociedade frente ao número de brancos nestes mesmos lugares.

Entretanto, entre todos os problemas estruturais supracitados, o maior a ser enfrentado é o negacionismo de parte da população. Pois, mesmo com o crescimento do debate acerca da desigualdade racial em todos os meios de comunicação, o então candidato à presidência da república Jair Messias Bolsonaro (Sem Partido), em 2018, durante entrevista ao programa “Roda Viva” da TV Cultura, disse ser contrário ao sistema de cotas na magistratura, uma vez que, o mesmo não “escravizou ninguém” segundo suas mesmas palavras.

Vale o destaque que grande parte da população pensa de forma similar ao que foi dito no programa de TV, estes desconhecem o processo histórico de exclusão dos negros na sociedade e acreditam que o racismo é um evento patológico, criminoso, mas não estrutural. Essa postura negacionista ao Racismo Estrutural/Institucional é um percalço a ser superado, vez que, para agir de forma precisa e mais acelerada é importante que todo povo reconheça o problema e uniformemente atue para coibi-lo.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. **Ações afirmativas no Brasil: um estudo de caso sobre o Estatuto da Igualdade Racial**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília. 2010

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1 ed. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

ANJOS, Gabriele dos. A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais . **Indicadores econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 103-118, abr., 2013/1.ISSN 1806-8987.

ASSIS, Jorge Batista de. **A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Gênese da Ação Afirmativa no Brasil**. Disponível em:[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18650/A\\_Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_sobre\\_Elimina%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Todas\\_as\\_Formas\\_de\\_Discrimina%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18650/A_Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_sobre_Elimina%C3%A7%C3%A3o_de_Todas_as_Formas_de_Discrimina%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1) . Acessado Em: 20.02.2021

ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 42, n. 2, p. 359-365, ago, 2014/2. ISSN 2178-0498.

BARROS, José Fernandes. As implicações do crime de racismo no Brasil. **Racismo a batalha histórica contra o preconceito**, São Paulo – SP, p. 53-55, 14 nov. 2016.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014). **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro , v. 11, n. 4, p. 2480-2501, Dec. 2020 .

BOULOS, Alfredo Júnior. **História Sociedade & Cidadania** 2 ed. São Paulo: Editora FTD, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 26 dez. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CAVALCANTI, Alaide Maria Bezerra; DA MOTTA PIRES, Angela Maria Monteiro. **Cotas afirmativas na educação e a perspectiva antirracista: contextualizada as realidades Brasil e Uruguai**. Pernambuco: Editora Realize: 2021.

DANTAS, Vitor de Góes Lima. A importância da genética na definição do conceito de raça. **Racismo a batalha histórica contra o preconceito**, São Paulo – SP, p. 14-15, 14 nov. 2016.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. **O livro de ouro da História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

ESTEFAM, André. **Direito penal v 2: parte especial (arts. 121 a 234-b)**. 6ª ed. São Paulo: Editora SARAIVA, 2019.

FERREIRA, Manuel de Jesus. Invisibilidade e precarização de negros no mercado de trabalho: uma análise do filme quase deuses à luz do racismo estrutural. **Revista Direito no Cinema**, Salvador, v. 2, n.2, jul, 2020/1.

JESUS, Vinicius Mota de. **Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-12022014-112336. Acesso em: 2021-02-21

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo , n. 117, p. 197-217, nov., 2002/2. ISSN 1980-5314.

RAMOS, C. **“Nem tão pobres, nem tão negros” Um estudo de caso sobre os alunos indeferidos no vestibular/2004 da UERJ**. 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

SANTOS, A. P. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 290 - 317, jul./dez. 2012

SENKEVICS, Adriano Souza. Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas. **Educ. Pesqui.**, São Paulo , v. 44, e182839, 2018 .

SILVA, Tatiana Dias. O Estatuto da Igualdade Racial. **Revista IPEA**, Rio de Janeiro, n. 1712, p. 08, fev., 2012/1. ISSN 23581415-4765.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre , n. 16, p. 20-45, dec., 2006/2. ISSN 1807-0337.

SOUZA, Wilker José dos; MIRANDA, Adílio Renê Almeida; ANCHIETA, Naiane Ferreira. Negros na Política: Estudo Sobre a Representação em Cargos Legislativos e Executivos no Brasil. **Revista FSA**, Teresina, v. 18, n. 1, p. 48-73, jan. 2021/1. ISSN 2317-2983

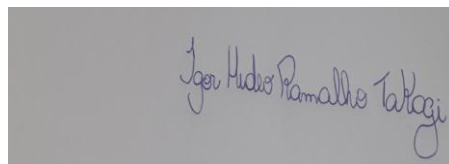
**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, IGOR HIDEO RAMALHO TAKAGI, enquanto autor, autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto “O resultado das políticas de Ação Afirmativa no Combate ao Racismo Institucional no Brasil”, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 06 de junho de 2021.



---

IGOR HIDEO RAMALHO TAKAGI  
Discente



---

CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS  
Orientador (a)



